



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2022

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de dano quando se tratar de bem ou documento de valor histórico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de dano quando se tratar de bem ou documento de valor histórico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para qualificar o crime de dano quando se tratar de bem ou documento de valor histórico.

Art. 2º O art. 259 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259.

.....
§ 1º Se se trata de bem público ou bem ou documento de valor histórico:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada:

I - de um terço, se o agente é oficial;

II – de metade, se o agente exerce função de comando.

§ 3º Se o dano ao bem público ou bem ou documento de valor histórico resulta de ação ou omissão culposa:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A preservação do patrimônio histórico se mostra fundamental para a formação da sociedade e a manutenção da memória coletiva.

Nesse contexto, faz-se necessário reforçar a proteção aos bens de valor histórico, tendo em vista sua vinculação a fatos marcantes da história do Brasil.

A destruição desse patrimônio deve ser punida com o rigor da lei penal castrense se o autor da conduta for militar. Assim, vimos propor a criação de uma modalidade qualificada do crime de dano, previsto no art. 259 do Código Penal Militar, quando se tratar de bem ou documento de valor histórico.

Propomos, ainda, que a pena seja aumentada se o agente foroficial ou exercer função de comando.

Deve-se coibir fortemente esse tipo de conduta, de modo a conservar a integridade de bens tão relevantes para a construção da história de nosso País.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL TADEU

2022-7446



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
 Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DO DANO

Dano simples

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:
 Pena - detenção, até seis meses.
 Parágrafo único. Se se trata de bem público:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

FIM DO DOCUMENTO